



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2551489 - PR (2024/0018575-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ODAIR NATIO PAULINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ODAIR NATIO PAULINO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que inadmitiu seu recurso especial.

Em 16/05/2002, o Juízo de origem recebeu a denúncia contra o recorrente, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

O agravante apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública do Estado do Paraná em 17/03/2020.

Na data de 04/11/2020, o recorrente constituiu advogado, apresentando instrumento de procuração.

Em 21/12/2020, o Recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal.

Após outras movimentações, o feito seguiu, tendo a defesa constituída juntado petição referente ao art. 422 do CPP na data de 28/03/2022. Posteriormente, em 18/05/2022, o procurador renunciou ao mandato.

Diante da mencionada renúncia, a Defensoria Pública estadual, na data de 03/06/2022, requereu a habilitação nos autos.

Em 13/06/2022, a Defensoria Pública, em atenção ao art. 479 do CPP, juntou aos autos documentos para integrar o feito.

A Sessão de Julgamento foi marcada para 21/06/2022, às 13h30min, intimado o recorrente em 10/06/2022. Contudo, em 20/06/2022, véspera da Sessão de Julgamento, o agravante constituiu novo advogado, com requerimento de adiamento do ato.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido formulado, mantendo a sessão para a data anteriormente designada. A advogada constituída renunciou ao mandato no dia da sessão de julgamento (21/06/2022), ocasião em que requereu a intimação do Recorrente para constituir novo advogado.

Chamada para reingressar no feito, a Defensoria Pública

informou que não poderia atuar quando da Sessão de Julgamento, tendo em vista que a advogada constituída pelo acusado tinha a obrigação legal de permanecer nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Todavia, a sessão foi mantida, com nomeação de defensor dativo para o ato. Ai final, o Conselho de Sentença condenou o agravante pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, do Código Penal, à pena de 18 (dezoito) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime fechado (e-STJ, fls. 927-935), oportunidade em que o juiz presidente determinou sua prisão, sendo que até então permanecera em liberdade.

A Defensoria Pública interpôs apelação alegando nulidade posterior à pronúncia diante do cerceamento de defesa, em razão da não aplicação do art. 456, § 2º, CPP e da violação ao direito do Recorrente escolher o próprio advogado.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo (e-STJ, fls. 1149-1157).

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, a defesa rebateu o óbice aplicado na decisão de inadmissão, demonstrando a divergência jurisprudencial, não incidindo na espécie a Súmula 83/STJ, razão pela qual passo ao exame do mérito do recurso especial.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de adiamento feito pela defesa constituída nos seguintes termos:

O pleito não comporta, sob aspecto algum, deferimento, conforme se passa a abordar.

A advogada juntou procuração no dia de hoje, um dia antes da sessão, já ciente de que, no dia agendado para o júri, não se faria presente. Se não tem condição de cumprir o contrato, não deve aceitá-lo. Isso vale para qualquer profissão ou área da vida e nenhuma –inexistente, diga-se -prerrogativa é capaz de desnaturar essa orientação.

Embora não se cogite, no caso, de má-fé, tendente a pura e simplesmente adiar o ato processual –o que, aliás, é irrelevante perquirir -, acolher o pedido encerraria, objetivamente, precedente temerário, de forma que ficaria nas mãos do advogado (e do réu) decidir quando –e se –haveria jurisdição. Basta que, a cada designação, providencie outro compromisso ou, se o caso, substabeleça a profissional que já o tenha.

Este Juízo tem dezenas de processos aguardando julgamento. Não se trata de único ou de um dos poucos. Ainda, pedidos de adiamento estão longe de constituir exceção. A permitir que, em todos, a data a ser designada tenha que respeitar compromissos do defensor, a entrega da jurisdição ficará inviabilizada.

Ainda na linha do item anterior, cita-se, ilustrativamente, que este Juízo recebe inúmeros pedidos dessa espécie e todos são indeferidos. Mencionam-se os autos nº0006508-77.2015.8.16.0013 e nº 0013093-87.2011.8.16.0013. Neles, o indeferimento foi questionado perante a

1ª Câmara Criminal, que manteve as decisões deste Juízo, cunhadas nos mesmos termos que aqui se expõem.

Todos os atos necessários à consecução do julgamento já foram cumpridos pela Secretaria, inclusive com intimações. O refazimento gerará dano ao erário e, sobretudo, à jurisdição.

O Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, estudo editado pelo CNJ em 2019, revela que cerca de 60% dos processos tem mais de uma tentativa de julgamento. Em acréscimo, cada ação demora quase 5 (cinco) anos para ser julgada em primeira instância. Esse panorama alerta para que pedidos de adiamento ganhem criteriosa análise, norte que guia este Juízo.

Em acréscimo, o fato objeto de julgamento data de novembro de 1996, há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Isso faz com que se enquadre na denominada Meta 2 do CNJ.

De outro lado, este feito tem por objeto crime hediondo, a atrair a prioridade do art. 394-A do CPP. Reclama, pois, apressada resolução.

Por fim, nem mesmo a escusa trazida pela defensora subsiste, já que a própria imagem que juntou desautoriza a sua pretensão. O júri está marcado para as 13:30 horas do dia 21.06.2022 e os compromissos que diz ter junto à instituição de ensino estão agendados para o período da manhã. Não há conflito de horário.

Nessa perspectiva, caso o réu queira ser defendido pelo profissional que contratou, há ressalva alguma, afora a anotação de que isso não importará a redesignação do júri marcado.3. Conclusão

Diante do exposto, indefere-se o pleito formulado.

Ao decidir sobre a nulidade debatida, o Tribunal local apresentou a fundamentação abaixo (e-STJ fls. 1.149-1.157):

A defesa alega a ocorrência de nulidade, em suma, em virtude do cerceamento de defesa, devido à nomeação de advogado dativo para atuação na Sessão do Plenário do Tribunal do Júri, fato pontualmente ocorrido em 21/06/22.

Tal cenário processual não prospera, contudo.

Verifica-se que Defensoria Pública do Estado do Paraná teve atuação na defesa do apelante até o dia 20/06/22, ou seja, às vésperas da data em que a respectiva Doutora Carla Juliana Tortato, inscrita OAB nº 67.436, juntou procuração aos autos, através da qual o apelante lhe outorgava todos os poderes necessários para atuação na referida Ação Penal.

Por conseguinte, é relevante que a defensora constituída peticionou requerendo o adiamento da Sessão de Julgamento no Tribunal do Júri (21/06/22), pois tinha compromissos acadêmicos na supracitada data em virtude de lecionar na instituição Unisantia Cruz. Salienta-se que o compromisso profissional junto a universidade era no período da manhã, enquanto a Sessão no Júri era no período da tarde, tendo sido o pedido indeferido e a aludida advogada apresentado, em seguida, renúncia de mandato.

Conforme destacado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça, a Defensoria Pública acompanhou o processo até a véspera da sessão do Júri, sendo que o próprio defensor se recusou a realizar a defesa do réu, não obstante tenha sido informado de que o acusado declarou não ter condições de constituir novo advogado, tendo a providência tomada pelo juízo a quo sido esmerada e de acordo com a preservação da realização da defesa do réu.

Nesse sentido, o magistrado nomeou como defensor dativo o Dr. Ramonn Baldino Garcia (OAB/PR nº 48.978) para autuar na defesa dos interesses do apelante.

Destaca-se que, o defensor dativo nomeado realizou com maestria a defesa do recorrente, que não fora absolvido devido ao arcabouço de provas nos autos, as quais foram devidamente analisadas e discutidas, não havendo que se falar em prejuízo.

Portanto, ao analisar todos as questões vinculados ao pedido do apelante, conclui-se que não há um contexto fático de prejuízos absorvidos pelo réu, pois a condenação foi resultado de provas ventiladas e analisadas nos autos, e não, de outra sorte, em virtude de elementos com os quais o apelante concorreu para a sua produção.

A propósito, o Magistrado singular, com seu devido entendimento, compreendeu a necessidade da continuidade da sessão plenária, considerando que o apelante se furtou do processo por mais de 20 anos.

Neste diapasão a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que não é lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

(...)

Consta na Ata de Julgamento a seguinte decisão do Juiz Presidente (e-STJ fls. 1.171-1.174):

O Ministério Público requereu a aplicação de multa à advogada Carla Juliana Tortato, sob o fundamento de abandono, por ter renunciado ao mandato no início da manhã de hoje e não ter comparecido em plenário. 1.2. Diante do indeferimento do pedido de adiamento(mov. 398.1), a advogada renunciou ao mandato (mov. 403). Embora lhe seja facultada a renúncia, deve cumprir o contido no art. 5º, § 3º, do EOAB e no art. 6º do respectivo Regulamento Geral, bem como no art. 112, caput, do CPC, que prevê a responsabilidade de prosseguir no feito por 10 (dez) dias, salvo se novo advogado for constituído. A despeito disso, hoje não compareceu, em conduta que, em verdade, buscou, por vias transversas, contornar a decisão que indeferiu a redesignação. Essa postura desrespeita o estatuto que regula a profissão (arts. 31, caput, e 34, X e XI, todos do EOAB). Entender de maneira diversa é atribuir à parte, por meio de sua defesa, a faculdade de embaraçar o Judiciário toda vez que o magistrado decidir de modo contrário a seus interesses. A permitir comportamentos dessa natureza, nenhuma sessão do Tribunal do Júri chegaria a termo. Bastaria que, no dia anterior, constituísse-se nova defesa ou até mesmo a já atuante declarasse que tem compromissos e que, assim, nova data haveria de ser designada. Anote-se que o art. 265, § 2º, do CPP diz que, em caso de não comparecimento, “Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência”. Ainda, o § 1º enuncia que “A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer” (destacou-se). No caso, porém, não houve justa causa: a) a advogada recebeu procuração já ciente de que, no dia agendado para o júri, teria, alegadamente, compromissos e não se faria presente. Se não tem condição de cumprir o contrato, não deve aceita-lo. Isso vale para qualquer profissão ou área da vida e nenhuma –inexistente, diga-se -prerrogativa é capaz de desnaturar essa orientação; b) este Juízo tem dezenas de processos aguardando julgamento. Não se trata de único ou de um dos poucos. Ainda, pedidos de adiamento estão longe de constituir exceção. A permitir que, em todos, a data a ser designada tenha que respeitar

compromissos do defensor, a entrega da jurisdição ficará inviabilizada; c) ainda na linha do item anterior, citam processos em que houve indeferimento de adiamento e a 1ª Câmara Criminal manteve decisão similar a esta (autos nº 0006508-77.2015.8.16.0013 e nº 0013093-87.2011.8.16.0013); d) todos os atos necessários à consecução do julgamento já foram cumpridos pela Secretaria. O refazimento gerará dano ao erário e, sobretudo, à jurisdição; e) o feito está incluído na denominada Meta 2 do CNJ, a exigir pronta resolução, o que é alvo de fiscalização pelos órgãos correicionais. Diga-se, inclusive, que se trata de fato de 1996 e que, por quase 2 (duas) décadas, o réu permaneceu foragido; f) o Diagnósticos das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, estudo editado pelo CNJ em 2019, revela que cerca de 60% dos processos tem mais de uma tentativa de julgamento. Em acréscimo, cada ação demora quase 5 (cinco) anos para ser julgada em primeira instância. Esse panorama alerta para que pedidos de adiamento ganhem criteriosa análise, norte que guia este Juízo; g) não fosse por isso, a advogada alegou ter compromissos junto a instituição de ensino, mas a própria documentação que trouxe aponta que suas tarefas, lá, são no período da manhã, o que não a impedia de realizar o julgamento, com início às 13:30 horas –no ponto, este juiz, promotor, servidores, jurados e demais intervenientes realizaram eventuais atividades particulares normalmente no período da manhã e ora estão presentes. Independentemente do ângulo que se avalie, pois, não se visualiza motivo imperioso para que aqui não estivesse. Assim, cabível, na forma do art. 265, caput, do CPP, a aplicação de multa. Ao analisar decisão proferida por este mesmo juiz em outro processo, a 1ª Câmara Criminal do TJPR concluiu de forma exatamente igual (...)

Diante do abandono injustificado da causa, o Juízo instou a Defensoria Pública a defender o acusado, notadamente porque, até a data de ontem, estava à frente da defesa do réu. Isso foi feito depois de a Secretaria, ainda no período da manhã, e, num segundo momento, de este magistrado indagar ao acusado se possuía outro defensor constituído, hipótese em que disse que não teria condições e, por isso, a Defensoria Pública poderia reassumir o feito. O defensor público respectivo informou à Secretaria que não faria o júri, justificando que haveria procuração juntada nos autos. Entretanto, este Juízo esclareceu expressamente ao defensor público que o acusado declarou que não tinha condições de constituir novo advogado e que requereu a atuação da Defensoria Pública. Ainda assim, o defensor público manteve a sua recusa e não compareceu. Tudo isso está certificado pela Secretaria. Visualiza-se, nesse contexto, que a recusa não se sustenta. Ainda, o art. 5º, § 3º, do EOAB aponta que, em caso de renúncia, o advogado permanece no feito, “salvo se for substituído antes do término desse prazo”. Primeira análise, portanto, indica que, apesar da renúncia, a declaração do réu de que pretendia a Defensoria Pública tornaria dispensável o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias. Mais do que isso: houve abandono. Logo, a procuração juntada no dia anterior não impedia, sob aspecto algum, a atuação da Defensoria Pública. Ademais, com ou sem procuração vigente, a intervenção do defensor público tem fundamento em previsão expressa de lei (art. 265, § 2º, do CPP): “Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato” (destacou-se). Veja-se, pois, que não se trataria de o defensor público interferir na relação contratual existente entre réu e advogado particular, mas de dar cumprimento à lei e, em consequência, evitar perigo à sessão. Isso ganha contornos ainda mais fortes se considerar que o defensor público é, igualmente, servidor público e não lhe é dado dar apoio, ainda que indiretamente, ao abandono do advogado

constituído. Por fim, não há espaço a eventual alegação de que a Defensoria Pública teria prerrogativa de prazo mínimo para intimação. É que o defensor público já faria a defesa do réu. Foi afastado por, literalmente, algumas horas –período entre a juntada da procuração e a renúncia/abandono. Nessa linha, comunique-se à Corregedoria-Geral da Defensoria Pública. 4. Dentro desse contexto, durante a manhã, com a renúncia e abandono da advogada então constituída e negativa do defensor público, este Juízo procedeu a contato com defensor dativo, já que, na ausência de recursos por parte do réu e da Defensoria Pública, restou a medida dos arts. 263, caput, e 265, § 2º, do CPP, art. 22, § 1º, do EOAB e art. 7º da Lei Estadual nº 18.664/2015. Nomeou-se, então, o advogado Ramonn Baldino Garcia. Esclareça-se que, apesar do curto espaço de tempo, tomaram-se as cautelas necessárias para assegurar que a defesa seria efetiva. O advogado tomou conhecimento dos autos e, expressamente, declarou que teria condições de bem defender o acusado, trazendo, ainda, outros profissionais para lhe prestarem assessoria. De outro lado, a despeito do tempo entre o fato e o julgamento, os contornos da causa não oferecem complexidade. Ilustrativamente, a instrução no sumário da culpa contou com, literalmente, o depoimento de uma testemunha (filha da vítima) e o interrogatório do acusado. Nada mais se produziu. No inquérito policial, de outro lado, constam o laudo de exame de necropsia (mov. 1.17) e o laudo de levantamento de local de crime (movs. 1.63 a 1.67).

Em acréscimo, caso se verifique, no decorrer da sessão, defesa insuficiente, a causar prejuízo, este Juízo pode se valer, a qualquer momento, do contido no art. 497, V, do CPP – acrescenta-se, a confirmar o exposto nesta decisão, que, finalizado o julgamento, visualizou-se que o defensor desempenhou defesa plena dos direitos do acusado, trabalhando concretamente, durante a instrução e nos debates, os elementos de prova e demais temas favoráveis à tese do réu.

No caso em apreço, verifico violação à lei federal e ao sagrado direito de defesa assegurado pela Constituição da República a todos os cidadãos brasileiros.

Para analisar a questão, cabe citar o voto do Ministro Felix Fischer, que trata da dimensão do direito de defesa e que utilizei como parâmetro para decidir o presente caso:

No caso Gideon, a Suprema Corte dos Estados Unidos dispôs que: "Não só esses precedentes, mas também a razão e a reflexão nos obrigam a reconhecer que em nosso sistema adversário de justiça criminal, qualquer pessoa levada ao tribunal, que é pobre demais para contratar um advogado, não pode ter assegurado um julgamento justo, a menos que tenha aconselhamento jurídico. Isto nos parece ser uma verdade óbvia. Governos, tanto estadual e federal, muito apropriadamente gastam grandes somas de dinheiro para estabelecer um mecanismo para acusação de crimes. Os advogados para processar (acusar) estão em toda parte considerada essencial para proteger o interesse do público em uma sociedade ordenada. Da mesma forma, existem alguns réus acusados de crime, poucos de fato, que não conseguem contratar advogados que podem preparar e apresentar suas defesas. (...) os mais fortes indícios da crença generalizada de que os defensores em tribunais criminais são necessidades, e não luxo sU.S." (EUA. United States Supreme Court. Gideon v. Wainwright, 372 U.S. 335 (1963). Chief Justice Earl Warren).

A Constituição da República exige uma defesa técnica e, para as pessoas carentes, foi instituída as Defensorias Públicas para o patrocínio de todas as causas criminais, independentemente da jurisdição (estadual, federal, militar, eleitoral, internacional). Portanto, a natureza de fundamentabilidade do direito de defesa no Brasil é muito similar ao precedente da Suprema Corte americana (*Gideon v. Wainwright*), ou seja, em todos os processos criminais o acusado tem o direito fundamental de ser amparado por defensor, lembrando que aqui é um direito indisponível.

O direito de defesa técnica possui dupla natureza jurídica, uma de direito fundamental individual para todos os que se submeterem ao processo criminal, e outra de direito coletivo na busca de um julgamento justo em que a ampla defesa e o contraditório sejam exercidos efetivamente para a concretização do Estado Democrático de Direito. Por fim, a Defensoria Pública ao ser escolhida pela Constituição Federal como instituição essencial a justiça, devendo prover a defesa dos necessitados e sendo um direito do assistido ser patrocinado pelo Defensor Público natural, não cabe a nomeação de advogado ad hoc para realizar ato processual de processo já patrocinado pela Defensoria Pública União. A nomeação de advogado ad hoc além de violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do defensor público natural (art. 4ª-A, da Lei Complementar nº 80/94), onera, ainda mais, o erário com o pagamento de honorários ao advogado dativo." (RHC n. 61.848/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016.)

Dos excertos transcritos verifico que, ocorrida a renúncia da advogada constituída na véspera da Sessão de Julgamento e indeferido o pedido de adiamento pelo Juiz de primeiro grau, a Defensoria Pública foi intimada para atuar na defesa do agravante no mesmo dia da sessão. O pouco tempo de antecedência (apenas algumas horas) e a nomeação de advogado dativo configuram violação às normas do Código de Processo Penal, os precedentes desta Corte Superior e o princípio da plenitude de defesa.

Assim, com razão a Defensoria Pública na medida que houve violação do art. 256, § 1º e do art. 456, § 2º, do CPP. Vejamos:

265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer.

Art. 456. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro

dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias."

São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural, ou seja, não caberia o juízo nomear advogado dativo em comarca com Defensoria Pública estruturada.

Nesse sentido a Lei Orgânica da Defensoria Pública:

Art. 4º-A. São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos:

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural;

Além disso, com a justificativa apresentada pela Defensoria Pública e com o tempo exíguo de algumas horas para realizar a preparação da defesa em plenário, era dever do juízo de primeiro grau redesignar a sessão plenária e dar o prazo legal e mínimo de 10 dias (artigo 456, § 2º, do CPP) para a Defensoria Pública analisar os autos e conversar com o assistido.

O estudo e preparo da defesa do acusado para a sessão plenária exige tempo e dedicação dos nobres Defensores Públicos, não podendo eles serem intimados com menos de um dia antes do julgamento para realizar uma defesa diligente.

Não parece razoável que se pretenda com tão exímio tempo que a defesa seja feita de maneira eficiente e em paridade de armas, na medida em que o Ministério Público sempre acompanhou o feito e Defensoria Pública atuou de forma descontínua.

Entendo que a decisão impugnada violou o princípio da plenitude de defesa, do contraditório e do devido processo legal, uma vez que não permitiu que a Defensoria Pública tivesse um prazo razoável para ser intimada, estudar os autos e preparar uma defesa diligente. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DEFENSOR PÚBLICO NATURAL. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

II - São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação estadual ou em atos normativos internos, o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural (artigo 4º-A, IV, Lei Complementar nº 80/94).

III - Os Defensores Públicos não são advogados públicos, possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal.

IV - Na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal e

desta eg. Corte, "O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente" (HC n. 337.754/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26/11/2015).

V - No caso dos autos há violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do defensor público natural, tendo em vista a nomeação de defensor ad hoc para realizar audiência de instrução e julgamento ao invés do Defensor Público Federal que já patrocinava a causa.

VI - As pessoas assistidas pela Defensoria Pública são vulneráveis e deve ser assegurado seu direito de realizar a audiência prévia, a orientação para o interrogatório e as perguntas que serão feitas para as testemunhas (realizadas pela defesa técnica) com seu Defensor Público natural.

Recurso ordinário em habeas corpus provido.

(RHC n. 61.848/PA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe de 17/8/2016.)

Reconheço que o prejuízo, no caso, é manifesto, uma vez que o réu foi condenado à pena de 18 anos e 9 meses de reclusão.

Acrescento, por fim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXPEDIÇÃO CARTA PRECATÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.

1. *Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – e na mesma linha a do Superior Tribunal de Justiça –, no sentido de que, intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência no Juízo deprecado.*

2. *Mitigação desse entendimento em relação à Defensoria Pública. As condições da Defensoria são variadas em cada Estado da Federação. Por vezes, não estão adequadamente estruturadas, com centenas de assistidos para poucos defensores, e, em especial, sem condições de acompanhar a prática de atos em locais distantes da sede do Juízo. Expedida precatória para localidade na qual existe Defensoria Pública estruturada, deve a instituição ser intimada da audiência designada para nela comparecer e defender o acusado necessitado. Não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente. Nulidade reconhecida.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus provido" (RHC n. 106.394/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 8/2/2013)*

No mesmo sentido o STJ:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA PATROCINAR O RÉU. ADVOGADO DESIGNADO QUANDO AINDA NÃO HAVIA DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA COMARCA. ACUSADO QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O

DESEJO DE SER ASSISTIDO PELO PROFISSIONAL INDICADO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. NULIDADE INEXISTENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é nulo o processo quando há nomeação de defensor dativo em comarcas em que existe Defensoria Pública estruturada, só se admitindo a designação de advogado ad hoc para atuar no feito quando não há órgão de assistência judiciária na comarca, ou se este não está devidamente organizado na localidade, havendo desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores. Precedente.

2. No caso dos autos, a nomeação de defensor dativo para patrocinar o acusado ocorreu antes do início das atividades do primeiro defensor público que atuou na comarca, o que afasta a eiva suscitada na impetração.

3. Ao ser julgado pelo Tribunal do Júri, o paciente informou que estaria sendo patrocinado pelo advogado nomeado, tendo solicitado pessoalmente à Juíza Presidente a permanência do dativo no processo, pois não desejava a sua substituição por outro profissional, circunstância que impede a anulação da ação penal, como pretendido, já que de acordo com o disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 337.754/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/11/2015, DJe de 26/11/2015.)

Cabe destacar, ainda, que a Corte Interamericana, no caso Ruano Torres e outros vs. El Salvador, com sentença publicada em 5 de outubro de 2015, determinou a "parametrização da defesa eficaz no sistema interamericano. São elas: (a) desenvolver atividade probatória mínima; (b) não deixar de apresentar argumentos em favor dos interesses do acusado; (c) não apresentar falta de conhecimento técnico e jurídico do processo penal; (d) não deixar de interpor recursos em detrimento dos direitos do acusado; (e) apresentar fundamentação adequada aos recursos interpostos; (f) não abandonar a defesa." (Rivana Barreto Ricarte de Oliveira. Boletim do IBCCRIM. ANO 27 - Nº 320 - JULHO/2019 - ISSN 1676-661. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris320.pdf>. Acessado em 19/04/2024).

Em suma, não foi oportunizado ao paciente seu defensor público natural e nem tempo hábil para que a defesa técnica realizasse uma defesa diligente no caso concreto, de acordo com as regras mínimas fixadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial, declarando a nulidade da Sessão de Julgamento que resultou na condenação do recorrente, para que outra seja realizada com a garantia da plenitude de defesa.

Tendo em vista que o recorrente permaneceu solto durante todo o processo, somente sendo recolhido à prisão em decorrência da condenação no plenário que se declara a nulidade, **determino a expedição imediata de Alvará de Soltura**, se por outro motivo não estive preso.

Intime-se, **com urgência**, as instâncias ordinárias, em especial a 2ª

Vara Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora